



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19766.81381-92

Altera o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência), para determinar que os comandos manuais obrigatórios nos veículos adaptados oferecidos pelas locadoras de veículos sejam de freio e de acelerador, e não de freio e de embreagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 52.**

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de acelerador. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 52 obriga as locadoras de veículos a oferecer um veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de vinte veículos de sua frota. É meritório esse dispositivo, que promove a acessibilidade e a mobilidade das pessoas com deficiência, o que, consequentemente, torna nossa sociedade mais inclusiva.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O parágrafo único desse artigo prevê os recursos mínimos que o veículo adaptado deve ter, que são câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

Há, evidentemente, um equívoco na redação legal vigente, pois um dos requisitos mínimos previstos, o câmbio automático, dispensa qualquer comando de embreagem, seja ele manual ou não. Enquanto isso, é estranho que seja exigido comando manual de freio, mas não de aceleração. Ora, se uma pessoa com deficiência precisar acionar manualmente os freios, por não poder acionar o pedal correspondente, é óbvio que precisará de comando manual também para o acelerador.

Dessa forma, a norma vigente impõe a oferta de um comando manual desnecessário – o de embreagem – mas não exige a oferta de um comando manual necessário – o de acelerador, que necessariamente acompanha o de frenagem.

Trata-se de erro de redação, facilmente identificável e que pode ser corrigido sem prejuízo do conteúdo da Lei – aliás, a correção proposta aprimora o texto legal, ao suprir uma lacuna propiciada pelo erro em questão. Contudo, a falta dessa correção sujeita as locadoras de veículos a sanções legais pelo descumprimento do comando legal desprovido de lógica, enquanto não garante a acessibilidade das pessoas com deficiência que precisam de comandos manuais de acelerador.

Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres Pares a esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

SF/19766.81381-92